

Processo nº 1982/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação dos valores apresentados a pagamento, no montante global de €243, por não ter sido efectuado qualquer intervenção indevida no contador e por corresponder a consumo oportunamente facturado e pago.

Sentença nº 212 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente o reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvido o reclamante presencialmente por ele foi dito que, nunca pediu alteração de potência e que não sabia que a potência tinha sido alterada.

Foi analisado o auto de vistoria do ponto de medição que, não se mostra assinado, não obstante o reclamante tenha assistido à mudança do contador, nem segundo o reclamante tenha sido informado do auto de vistoria.

Procedeu-se à análise dos documentos juntos ao processo pelo reclamante, verificando-se que o Doc. 4, que mostra o Auto de Vistoria do ponto de medição, dele não consta a assinatura do reclamante, o que revela à partida que não lhe foi dado conhecimento de que o contador não estava normal.

O Decreto-Lei nº 328/90 de 22 de Outubro, refere no seu artº 2º :“Art. 2.º - 2 “da inspecção será lavrado auto, onde, sendo caso disso, se fará a descrição sumária do procedimento fraudulento detectado, bem como de quaisquer outros elementos que possam interessar à imputação da correspondente responsabilidade.

3 - O auto de vistoria será lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar ou empregado, e deverá ser instruído com os elementos de prova eventualmente recolhidos; deste auto será deixada cópia ao consumidor. “

O técnico que fez a mudança do contador deverá colher a assinatura do visado ou por outras palavras, deve dar-lhes conhecimento de que o contador se mostra viciado, e designadamente qual o tipo de vício que o mesmo apresenta, que neste caso, seria um furo na tampa superior.

Verifica-se assim que a reclamada não cumpriu os preceitos legais.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à anulação da factura objecto de reclamação, no valor de €243,08.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)